

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 007/CT/2021

NÚMERO DO PROTOCOLO 110193

DATA DA SOLICITAÇÃO: 10 DE MAIO DE 2021

Assunto: Técnico de Enfermagem pode executar o procedimento de campimetria visual?

Palavras-chave: Técnico de Enfermagem, procedimento, Campimetria visual.

I – Fatos:

Trata-se de questionamento quanto à legalidade da realização do procedimento de campimetria visual pelo profissional Técnico de Enfermagem.

II – Fundamentação e análise:

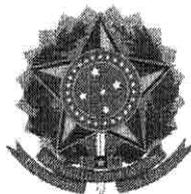
Vale destacar que existem três formas de realização do exame de campimetria visual conforme descrito pelo **Parecer Técnico nº 31/10** do Conselho Federal de Medicina - CFM:

“A campimetria de confrontação é uma avaliação grosseira do campo visual, mas de grande valia em algumas doenças que provocam hemianopsias (perda de metade de um campo visual), como nos acidentes vasculares cerebrais (AVC) e tumores hipofisários. O método é dito de confrontação, pois se confrontam o campo visual do médico e do paciente. Assim, o médico se posiciona na frente do paciente, de preferência sentado, com os olhos na mesma direção dos dele. [...]”

A campimetria manual é um exame mais detalhado do campo visual, requerendo, para sua execução, um perimetrista atento e bem treinado. Permite detalhado exame do campo visual periférico, o que pode não ser possível com os aparelhos computadorizados. É muito dependente da experiência do técnico, contudo mais adequado em pacientes com grande perda da acuidade visual, pacientes idosos ou debilitados e crianças. Está indicado nos casos de glaucoma, retinopatias e doenças do sistema nervoso central.

Por sua vez, a campimetria computadorizada é um exame útil e o mais empregado na prática clínica oftalmológica, incorporando avanços que aumentam a praticidade de sua realização, bem como sua confiabilidade. Atualmente, é utilizado para várias doenças oculares e neurológicas. Suas principais vantagens são: teste do campo visual pelo método estático (diferentes intensidades luminosas em um mesmo ponto), ao invés do modo cinético, habitualmente utilizado na campimetria manual; redução da subjetividade do examinador; monitorização constante da fixação; capacidade de reteste automático de pontos anormais; múltiplas estratégias de teste, de acordo com a necessidade do examinador. (CFM, 2010)





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Neste mesmo parecer (Parecer nº 31/10) o CFM respondeu ao questionamento do Conselho Brasileiro de Oftalmologia sobre a quem caberia legalmente a realização do exame de campimetria, e conclui que a campimetria de confrontação exige conhecimento médico e, portanto, deve ser realizada por esse profissional. Porém, a tanto a campimetria manual e a computadorizada, podem ser realizadas por médicos, por auxiliares ou por outros profissionais treinados por oftalmologistas.

Vários Conselhos Regionais de Enfermagem já se debruçaram em análise deste tema ou de situações correlacionadas. Exemplo destes eventos são o citados a baixo.

Em **Parecer Técnico nº 036/CT/2013** emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina em resposta ao questionamento quanto a legalidade da realização do exame de campimetria por profissional de enfermagem concluiu que:

“Ante ao exposto, entende-se que o profissional técnico de enfermagem poderá realizar o exame de campimetria, desde que devidamente capacitado; que tal procedimento esteja previsto em protocolos, nota técnica ou procedimento operacional padrão e sob supervisão do profissional enfermeiro, conforme previsto na legislação vigente. Reitera-se que a interpretação da campimetria é de responsabilidade exclusiva do médico.” (COREN-SC, 2013)

O Conselho Regional de Enfermagem do estado de São Paulo divulgou Pareceres Técnicos das questões relativas à realização de campimetria:

“Parecer Técnico nº COREN-SP 032/2013:

[...]

Conclusão:

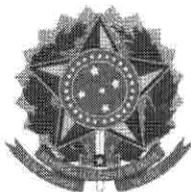
“A partir do exposto, concluímos que a campimetria computadorizada pode ser realizada pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem devidamente capacitado e sob a supervisão do Enfermeiro que responde privativamente pela equipe de Enfermagem. A interpretação da campimetria é de responsabilidade exclusiva do médico. [...]”; (COREN/SP, 2013)

“Parecer Técnico nº COREN-SP 026/2014:

[...]

Conclusão:

“Diante do exposto, e considerando que a capacitação específica e documentada dos profissionais de Enfermagem para realização das diversas técnicas descritas é imprescindível para assegurar assistência livre de danos, concluímos: [...] A campimetria, ceratometria, paquimetria e refração computadorizadas podem ser realizadas por profissionais de Enfermagem. Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devem realizar os procedimentos sob a supervisão do Enfermeiro que responde privativamente pela equipe de Enfermagem”. (COREN/SP, 2014)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O Conselho Regional de Goiás ao emitir o **Parecer nº 017/CTAP/2019** sobre a realização de exames oftalmológicos por profissionais de enfermagem e de outras categorias concluiu:

“[...] que os profissionais de enfermagem ao realizar os exames oftalmológicos atuam em apoio clínico ao diagnóstico, sendo os resultados emitidos pelos equipamentos utilizados e interpretados pelo profissional médico. Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem sob a supervisão do Enfermeiro necessitam ser devidamente capacitados no sentido de apropriar-se dos conhecimentos relativos ao manuseio dos instrumentais a serem utilizados nos exames pré diagnósticos em oftalmologia.” (COREN/GO, 2019)

O **Parecer técnico nº 04/2015** emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal frente a competência legal dos profissionais de enfermagem para realizar exame em oftalmologia concluiu que:

“[...] Observada as citações supracitadas, entende-se que a enfermagem compõe uma equipe de atendimento multiprofissional e colaborativo, exercendo atividades de apoio clínico ao diagnóstico, seja ele com a anotação de dados clínicos, seja na operação de equipamentos automaticamente calibrados e parametrizados. No que se refere à atuação de enfermagem na realização de testes pré-diagnóstico, tem-se que aos profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem possuem amparo legal, desde que comprovada a competência técnica/científica, exceto a tonometria de aplanção de Goldmann (contato direto), na qual somente o profissional enfermeiro devidamente habilitado possui competência para realizá-lo, cabendo aos demais profissionais de enfermagem auxiliar o enfermeiro no processo do cuidado, observada a competência técnica e legal.[...]” (COREN/DF, 2015)

O **Decreto nº 94.406/87** que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498/86 estabelece:

“[...]”

Art. 8 Ao Enfermeiro incumbe:

I privativamente:

[...] c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]”

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]”

II executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro;

[...]”

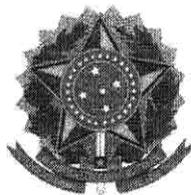
Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]”

III executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

[...]”





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

g) realizar testes e proceder a sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
[...]

Art. 13 As atividades relacionadas nos artigos 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro [...].” (BRASIL, 1986; 1987).

Assim sendo, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, estabelece que a supervisão das atividades desenvolvidas por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem compete privativamente ao Enfermeiro.

Segundo o que determina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, no Capítulo II quanto aos deveres dos profissionais de enfermagem devem:

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto
[...]

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. (COFEN, 2017)

III – Conclusão:

A partir do exposto, concluímos que a campimetria visual computadorizada pode ser realizada pelo Técnico de Enfermagem devidamente capacitado e sob a supervisão do Enfermeiro que responde privativamente pela equipe de Enfermagem. Destacando que o Enfermeiro deverá realizar a Sistematização da Assistência da Enfermagem-SAE. A interpretação e diagnóstico da campimetria são de responsabilidade exclusiva do médico.

Por se tratar de procedimento que requer conhecimento e treinamento específico, recomenda-se que a instituição elabore Procedimento Operacional Padrão POP – com participação de equipe multiprofissional a fim de estabelecer segurança na realização do exame e na prestação da assistência.

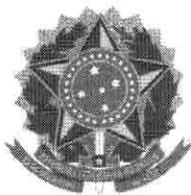
Baseado no exposto é o parecer.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARINÊS FINCO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Florianópolis, 31 de julho de 2021

Enf. Msc Marinês Finco
Parecerista da Câmara Técnica de Atenção Primária
Coren-SC 160.745-ENF





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer homologado na 603ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 16/09/21.

IV - Bases de consulta:

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer nº 04/2015. Dispõem sobre Competência legal dos profissionais de enfermagem para realizar exame em Oftalmologia. Disponível: <https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-042015/>. Acesso em: 30 de jul de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS. Parecer nº 017/CTAP/2019. Dispõe sobre EXAMES OFTALMOLÓGICOS POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E DE OUTRAS CATEGORIAS. Disponível: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/09/exames-oftalmol%C3%B3gicos-por-outros-t%C3%A9cnicos-da-%C3%A1rea-da-sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 30 de jul de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer COREN-SC nº 036/CT/2013. Dispõe de esclarecimentos sobre a legalidade da realização do exame de campimetria por profissional de enfermagem. Disponível em: <http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Resposta-T%C3%A9cnica-036-2013-CT-Realiza%C3%A7%C3%A3o-de-exame-de-campimetria-por-profissional-de-enfermagem.pdf>. Acesso em 27 de jul 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP 032/2013 – CT. Dispõe sobre a realização de campimetria por profissional de enfermagem. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_32.pdf. Acesso em 27 de jul 2021.

_____. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP 026/2014 – CT. Dispõe sobre Competência dos profissionais de Enfermagem para realização de testes de acuidade visual e exames oftalmológicos. Disponível: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer_coren_sp_2014_026.pdf. Acesso em 27 de jul 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Parecer CFM nº 31 de 29 de setembro de 2010. Dispõe sobre a competência legal para a realização do exame de campimetria. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2010/31_2010.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 30 de jul de 2021.

